



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



186
9

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.11.0352970-7 (CNJ:.0434411-
59.2011.8.21.0001)
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Medsaúde Assistência Médica Ltda. - em
Liquidação Extrajudicial
Réu: Medsaúde Assistência Médica Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Lucas Maltez Kachny
Data: 10/08/2012

Vistos etc.

MEDSAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - em
Liquidação Extrajudicial - ingressou perante este Juízo com o
presente pedido de autofalência. Aduziu que por decisão da
Diretoria Colegiada da ANS, em 13.09.2010, foi decretado regime
de liquidação extrajudicial da requerente, com nomeação do Sr.
Carlos Dario Martins Pereira para exercer as funções de liquidante,
o qual constatou que na sede da empresa há mais de 4 anos está
funcionando uma outra pessoa jurídica, realizou diversas buscas a
fim de localizar os Administradores e sócios (Rubens Fernandes
Chaves e Rodolfo Pinto Stumpf), porém restaram ineficazes. Em
consequência a liquidanda não disponibilizou o patrimônio e
documentação da empresa. Asseverou o Liquidante haver indícios
de prática falimentar, nos termos do art. 178, da Lei 11.101/05.
Referiu que o passivo é de R\$ 364.798,83. Por fim, asseverou que o

64-1-

001/1.11.0352970-7 (CNJ:.0434411-59.2011.8.21.0001)



pedido de autofalência foi autorizado pela ANS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/119.

Posteriormente, foi proferida sentença às fls. 121/123, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito. Inconformado, a requerente apelou da decisão, tendo o E. TJ desconstituído o *decisum* (fls. 165/170), determinando a remessa à origem para apreciação do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 105 da LRF, tendo em vista que pela documentação inserta nos autos restou provado o estado de insolvência da sociedade mercantil em liquidação e a impossibilidade de saldar seus débitos oportunamente.

Registre-se que a liquidação foi procedida por ato da Agência Nacional de Saúde em 15/09/10, sendo que o relatado pelo liquidante dá conta da insolvência da operadora de saúde.

Assim, constatada a impossibilidade de a referida sociedade continuar a praticar atos de comércio dada sua insolvência, de rigor a declaração da falência na forma requerida.

Pelo exposto, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de MEDSAÚDE ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA., já qualificada, com fulcro no art. 105 da LRF, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 14h e determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO, domiciliado na Av. Osvaldo Aranha, nº 734/405, CEP 90.035-191, em Porto Alegre-RS, fone 3312-4555, e-



187
9

mail: csandoval@pro.via-rs.com.br, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de 16/09/2011, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do ajuizamento do presente pedido de autofalência, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências.

c) Intime-se a titular da Falida para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atenda o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responder por delito de desobediência.

d) Intimem-se os sócios da Falida (Rubens Fernandes Chaves e Rodolfo Pinto Stumpf) para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência.

e) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

f) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa,



ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

h) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

i) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas.

j) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

k) Nomeio perito o Sr. Adilson Santos Vargas (R.



Olinda, 72, fones: 33951239, 32225564, email: adilson@asvc.com.br e Leiloeira Eliane Trindade da Silva (fone: 32631583, cel: 91414365) a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

l) Intime-se a Falida para que traga aos autos relação atualizada de credores, conforme artigo 104 da LRF.

m) Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis;

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2012.

Lucas Maltez Kachny,
Juiz de Direito.